

# REQUERIMENTO

(Sr. Deputado (a)

/2018

)

Requeiro na qualidade de relator a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.565, de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias e dá outras providências, e seus apensos, nos termos do art. 163, inciso II, do RICD.

Senhor Presidente,

Conforme decisão emanada pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (com sede no Projeto de Lei 4087/98, que dispõe sobre a instalação de sanitários e bebedouros públicos, dentro das agências bancárias e órgãos públicos), há:

“vício insanável em sua constitucionalidade, no que diz respeito à iniciativa. Esta, no que concerne a órgãos do Poder Executivo pertence, privativamente, ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea *a* e *e*, da Constituição Federal. De outro lado, os bancos, oficiais ou privados, subordinam-se ao Banco Central, que é instituição que integra a estrutura do Poder Executivo. Os bancos privados funcionam mediante autorização do Banco Central, nos termos do art. 192, I, da Constituição Federal. Assim, o único mecanismo legislativo que um parlamentar poderia usar para sugerir a implantação de **banheiros e bebedouros** em agências bancárias seria a indicação (art. 113, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), mas jamais projeto de lei. Considerando a manifesta inconstitucionalidade do presente projeto de lei, deixo de examiná-lo, quanto à juridicidade e à técnica legislativa, pois restam prejudicadas.” (nosso grifo)

Tal decisão, aprovada por unanimidade, deixou claro que há vício de iniciativa nesse tipo de proposição.

Tal decisão culminou na declaração de prejudicialidade de outras proposições semelhantes, a saber:

- PL nº 3.259, de 2000, que determina a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouros nas agências bancárias;

- PL nº 4.525, de 2001, que torna obrigatória a instalação de sanitários públicos nas agências bancárias;

- PL nº 1.719, de 2003, que obriga as instituições bancárias a instalarem bebedouros e sanitários em todas as suas agências e postos de serviços de atendimento ao público;

- PL nº 1.983, de 2003, que dispõe sobre a instalação de sanitários para uso do consumidor, nas agências bancárias;

- PL nº 2.480, de 2003, que dispõe sobre a instalação de sanitários em agências bancárias;

- PL nº 3.908, de 2004, que dispõe sobre a instalação de sanitários em agências bancárias;

- PL nº 5.221, de 2005, que determina a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouros públicos nas agências bancárias de todo País.

O mesmo tratamento deve ser dado aos casos presentes, ou seja, proposições ainda remanescentes que tratam de questão cuja a iniciativa reserva-se, como apontado pela douta CCJC, ao Poder Executivo.

Determina o Regimento Interno:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I.....

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

.....

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I.....

II. em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

.....”

Observe-se, por fim, que não se aplica à declaração de inconstitucionalidade a limitação temporal estipulada no inciso I do art. 163, uma vez que tal limitação aplica-se somente aos casos de projetos aprovados, rejeitados ou transformados em diploma legal.

É prova disso o fato de que várias proposições aqui mencionadas foram declaradas prejudicadas em sessões legislativas distintas.

Ante o exposto, há que se declarar a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.565, de 2007 e seus apensos.

Corroborando esse entendimento o despacho exarado pela Presidência da Câmara dos Deputados que definiu:

06/09/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> <ul style="list-style-type: none"><li data-bbox="451 247 1403 407">• Ofício 1.563/07/SGM/P ao Deputado Max Rosenmann informando, em resposta ao REQ 1567/07, que o PL 1565/07 está tramitando no âmbito das Comissões, cabendo ao Presidente da Comissão que lhe esteja apreciando declarar sua prejudicialidade.</li></ul>
------------	---

Não contribui para a racionalidade do processo legislativo e ao respeito ao erário público a manutenção da tramitação das referidas proposições pelos motivos expostos.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2019.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator